



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291290

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033892-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LUIZ CARLOS PINTO (ESPÓLIO), NADIA MARIA PALAZZO PINTO, THIAGO CIPRIANO PINTO, RICARDO CIPRIANO PINTO e CAROLINA CIPRIANO PINTO, é agravado MW TELEINFORMÁTICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 53095

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2033892-89.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE(S): ESPÓLIO DE LUIZ CARLOS PINTO

AGRAVADO(S) : MW TELEINFORMÁTICA LTDA.

**INTERESSADO: EMPREITEIRA DE ELETRICIDADE
ELDORADO LTDA.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Rejeitada a exceção de pré-executividade. Título executivo consubstanciado em contrato de prestação de serviços. Pagamento por meio de cheque não substitui ou invalida o ajuste firmado entre as partes. Afastada a alegação de prescrição intercorrente. Aplicação do prazo quinquenal, previsto no artigo 206, § 5º, I, do CC. Não obstante o E. STJ tenha reconhecido a nulidade da citação por edital, a citação válida se deu pela oposição dos embargos à execução. Ausência de inércia do credor e de paralização do feito por período superior a cinco anos. Observância, ainda, da suspensão determinada por força do artigo 3º, da Lei nº 14.010, de 16.06.2020. Irretroatividade da alteração trazida pela Lei nº 14.195/2021 ao artigo 921 do CPC/2015. Prescrição intercorrente não consumada. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

ESPÓLIO DE LUIZ CARLOS PINTO interpõe recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão (fls. 66/67, declarada a fl. 72), proferida na ação de execução de título extrajudicial proposta por MW TELEINFORMÁTICA LTDA. contra EMPREITEIRA DE ELETRICIDADE ELDORADO LTDA., que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Sustenta, em síntese, uma vez ter sido reconhecida, pelo E. STJ, em embargos à execução, a nulidade de citação de Luiz Carlos Pinto, que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente. Afirma, ainda, ser nula a execução, porque lastreada em cheque prescrito (fls. 01/15).

Indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

Dispensada a intimação da parte contrária, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório.

Ao contrário do que argumenta o executado, no sentido de que a exequente fundamenta seu pedido em cheque, trata-se, na verdade, de ação de execução de título extrajudicial consubstanciada em "contrato para prestação de serviços", devidamente assinado pela Empreiteira de Eletricidade Eldorado Ltda. (fls. 19/27 dos autos de origem), na presença de suas testemunhas, no valor histórico de R\$ 69.922,11 (em 30.04.2003).

O pagamento do preço previsto no ajuste por meio de cheque, como consignado na r. decisão agravada, não substitui ou invalida o contrato vigente.

Nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, prescreve em cinco anos "*a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular*".

A prescrição da pretensão executiva deve ser reconhecida quando o credor permanecer inerte por prazo superior ao da prescrição do direito material, a teor da Súmula nº 150 do C. STF: "*prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*".

Além disso, a questão da prescrição será analisada à luz do artigo 1056 do CPC/2015: "*Considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no artigo 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data da vigência deste Código.*"

E, conforme consolidado no Incidente de Assunção de Competência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de prescrição intercorrente inicia seu curso a partir do fim do prazo arbitrado para suspensão do processo, ou, na falta de fixação, do transcurso de um ano:

"RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua

observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido" (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018).

Anote-se, ainda, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "*A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção*" (AgRg no REsp n. 1.074.051/PR, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 03.09.2009).

Assim, decorrido o prazo de um ano a contar da suspensão, sem manifestação do credor, começa a correr o prazo prescricional, conforme previsto no artigo 921, §§ 1º e 4º, do CPC/2015.

Há de se observar, também, a suspensão determinada por força do artigo 3º da Lei nº 14.010, de 10.06.2020 ("*Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020.*")

Na espécie, a empresa executada não foi encontrada e diante da impossibilidade de arresto de dois veículos automotores registrados em seu nome, os quais também não

foram localizados, foi deferida, em 05.11.2007, a penhora *on line* (bloqueio total de R\$ 3.916,33) e a desconsideração da personalidade jurídica, com a inclusão dos sócios Luiz Carlos Pinto e Nádia Maria Palazzo Pinto (fls. 208 e 215 dos autos de origem).

Em 11.05.2009, foi lavrado o termo de arresto da parte ideal de propriedade do executado Luiz Carlos Pinto relativa ao remanescente do imóvel rural denominado Fazenda Jaracutinga, matrícula n. 7365, do Cartório de Registro de Imóveis de Cruzeiro (fls. 272 /273 dos autos de origem), convertido em penhora por decisão proferida em 31.08.2016 e disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 05.09.2016 (fls. 527/529 dos autos dos autos de origem).

Anote-se, ainda, que se tentou, em 09.04.1010, a citação dos devedores através de oficial de justiça nos endereços fornecidos pela "Telefônica" (fl. 281 dos autos de origem).

Em razão do resultado negativo (certidão de fl. 310 dos autos de origem), foi deferida a citação por edital (fl. 316 dos autos de origem), efetivada em 19.12.2012 (fls. 448/449 dos autos de origem), tendo sido certificada a inércia dos devedores em 14.11.2013 (fl. 458 dos autos de origem).

A exequente informou que os devedores Luiz Carlos Pinto e Nádia Maria Palazzo Pinto opuseram embargos à execução (fls. 494/496 dos autos de origem), distribuídos sob o n. 1021319-79.2015.8.26.0002), aos quais, conforme julgamento do Agravo de Instrumento n. 2003320-68.2016.8.26.0000 em 07.06.2016, de relatoria da des. Daise Fajardo Nogueira Jacot, foi afastado o efeito suspensivo dado à execução (fls. 504/515 dos

autos de origem).

Em 17.04.2017, foi deferida a penhora da fração ideal de propriedade pertencente ao executado Luiz Carlos Pinto, em relação aos imóveis objeto das matrículas n. 74.795, 74.796 e 78.052 (4º Registro de Imóveis de São Paulo). 113.927 (15º Registro de Imóveis de São Paulo), e 15.124, 15.1235, 16.440. 16.441, 16.442, 16.443 e 16.444 (1º Registro de Cruzeiro/SP - fls. 635/636 dos autos de origem); termo de penhora e depósito datado de 09.05.2017 (fls. 653/661 dos autos de origem).

Observa-se que os embargos à execução opostos por Nádia Maria Palazzo Pinto (processo n. 1020720-43.2015.8.26.0002 foram julgados procedentes para excluí-la do polo passivo da execução, pois havia se retirado do quadro societário da empresa devedora em 12.12.1996 (fls. 642/645 dos autos de origem).

Os embargos à execução opostos pela pessoa jurídica (processo n. 1006481-97.2016.8.26.0002) foram julgados improcedentes em 23.02.2017; o trânsito em julgado foi certificado em 27.03.2017 (fls.710/712 dos autos de origem).

Em 04.05.2017, foi comunicado o falecimento do executado Luiz Carlos Pinto, tendo sido requerida a habilitação do espólio, a qual foi deferida em 26.05.2017, conforme disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 30.05.2017 (fls. 674/675 e 689 dos autos de origem).

Contra a decisão que reconheceu ser prematura a alegação de excesso de penhora formulada pelo

Espólio, foi interposto o Agravo de Instrumento n. 2094193-46.2018.8.26.0000, ao qual foi negado provimento, nos termos do voto da relatora des. Daise Fajardo Nogueira Jacot (fls. 850/856 dos autos de origem).

Intimado em 12.04.2018 (disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico em 16.04.2018 - fls. 719 e 721 dos autos de origem), a credora requereu em 24.04.2018, que os imóveis situados na cidade de São Paulo fossem avaliados (fl. 723 dos autos de origem); o laudo foi apresentado em 04.07.2018 (fls. 775 dos autos de origem).

Houve manifestação das partes em 09.08.2018 (exequente) e 15.08.2018 (executado - fls. 805/820 dos autos de origem).

Esclarecimentos do *expert* do juízo fornecidos em 27.09.2018, que apurou o valor de R\$ 920.000,00 pertencente ao espólio devedor (fls. 829/837 dos autos de origem); laudo homologado em 19.02.2019 (fls. 862/863 dos autos de origem).

A credora pleiteou a avaliação de outro imóvel, situado na Comarca de Cruzeiro (Fazenda Jaracutinga), objeto da matrícula n. 7.365 em 14.12.2018, deferida em 19.02.2019, conforme disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 21.02.2019 (fls. 862/864 dos autos de origem).

Todavia, o herdeiro do executado, Ricardo Cipriano Pinto havia oposto embargos de terceiro (processo n. 1048341-44.2017.8.26.0002 – certidão a fl. 716 dos autos de origem), aos quais foi dado provimento em 26.11.2019, nos

termos do voto da relatora, des. Daise Fajardo Nogueira Jacot, para reformar a sentença de improcedência, com determinação da desconstituição da penhora sobre o referido imóvel rural (fls. 939/948 dos autos de origem).

Os embargos de declaração opostos contra o acórdão foram rejeitados em 20.20.2020 (fls. 949/953 dos autos de origem).

De acordo com a decisão de 25.03.2021 proferida nesses embargos de terceiro, foi determinado o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel registrado sob n. 7.365 da Comarca de Cruzeiro (fl. 1017 dos autos de origem).

A credora, em 23.05.2022 requereu o prosseguimento da execução, com alienação dos imóveis localizados na cidade de São Paulo (fl. 1023 dos autos de origem), tendo sido determinada, em 29.05.2023, a juntada da planilha de cálculo atualizado do débito, além de deferida a alienação judicial eletrônica (fls. 1.043/1046 dos autos de origem).

O executado ofereceu exceção de pré-executividade em 16.05.2023, suscitando nulidades da ação por ausência de título executivo extrajudicial, pois a execução está fundamentada em cheque prescrito, e pela falta de citação válida, além da ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 1054/1062 dos autos de origem).

De se ressaltar, conforme certidão de fl. 1121 dos autos de origem, que os autos estiveram paralisados em arquivo de 13.10.2021 até 02.09.2022 e de 25.11.2022 até 07.02.2023.

Não obstante o E. Superior Tribunal de Justiça tenha dado provimento ao recurso especial interposto contra o acórdão prolatado por esta Câmara para reconhecer a nulidade da citação por edital do devedor Luiz Carlos Pinto, suscitada nos embargos à execução n. 1021319-79.2015.8.26.0002 (opostos por Luiz Carlos Pinto), destaca-se, como bem pontou o d. Juízo de primeiro grau:

"Ademais, com a nulidade da citação por edital, forçoso reconhecer que a citação válida do executado se deu pelo ajuizamento dos embargos à execução nº 1021319-79.2015.8.26.0002 em 2015, quando ingressou na lide se dando por citado e alegando a nulidade do processo. Entre a data de inclusão do ESPOLIO (sic) no pólo passivo (2007) e a data de sua citação válida (2015), não houve inércia do exequente ou remessa do feito ao arquivo, como certificado a fls. 1121. Não há, portanto, prescrição intercorrente a ser reconhecida." (fl. 1131 dos autos de origem)

Por conseguinte, não houve inércia do credor na busca de bens para a satisfação de seu crédito.

Saslienta-se que a alteração dada pela Lei nº 14.195/2021 ao § 4º do artigo 921 do CPC/2015 ("O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.") não se aplica retroativamente, conforme entendimento desta Câmara, de minha relatoria:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

NOTA PROMISSÓRIA. Extinção do processo, com fundamento do art. 924, V, do CPC. Inconformismo do autor. Aplicação do lapso trienal, nos termos do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/1966). Ausente inércia do credor. Inviável a aplicação retroativa do art. 921, §4º, do CPC, alterado pela Lei 14.195 de 2021. Precedentes desta Câmara. Prescrição intercorrente não consumada. Retorno dos autos à origem para regular prosseguimento. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO. (Apel. nº 1003751-88.2015.8.26.0248, j. em 31.10.2023).

Concluindo, a r. decisão é de ser mantida.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES

Relator